

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 3 | nº 01 | janeiro de 2019



# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 3 | nº 01 | janeiro de 2019

Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

Ricardo André Duarte Batista  
Estagiário

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pe-  
dro Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900 Tel.: (86) 3215-  
3800

Fax.: (86) 3218-3113 -

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de janeiro de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

## SUMÁRIO

<a href="#">CONVÊNIO</a> .....	4
Convênio. Comprovação de despesa pública. Comprovação de serviços executados. Notas Fiscais inidôneas. Contaminação do processo. ....	4
<a href="#">EDUCAÇÃO</a> .....	4
Educação. FUNDEB. Utilização de outros recursos para pagamento das despesas do FUNDEB. Ausência de respaldo legal. ....	4
Educação. FUNDEB. Restos a pagar. Indisponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. Ausência de despesas custeadas com superávit financeiro de exercício anterior ao FUNDEB. Falha grave. ....	4
<a href="#">PESSOAL</a> .....	4
Pessoal. Admissão. Teste Seletivo. Irregularidades sanadas. Irregularidades não significativas remanescentes. Julgamento de regularidade. ....	4
Pessoal. Atraso no pagamento do salário de servidores. Contratação precária de agentes públicos. Ausência de portaria de nomeação para cargos em comissão. Ausência de concurso público. Ausência de seleção pública.....	4
Pessoal. Contratação por tempo determinado. Ausência de lei específica municipal que discipline contratação por tempo determinado. Ausência de gravidade capaz de ensejar julgamento de irregularidade das contas. ....	4
<a href="#">PREVIDÊNCIA</a> .....	5
Previdência. Pagamento de encargos compensatórios em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias. ....	5
<a href="#">PROCESSUAL</a> .....	5
Processual. Inexistência de citação. Nulidade. Falha Gravíssima. ....	5
<a href="#">RECEITA</a> .....	5
Receita. Dispensa de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Exercício Fiscal final. ....	5

## CONVÊNIO

### **Convênio. Comprovação de despesa pública. Comprovação de serviços executados. Notas Fiscais inidôneas. Contaminação do processo.**

TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO. CONVÊNIO 003/2015. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS À CONVENIENTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A apresentação de Notas Fiscais inidôneas para comprovação dos serviços executados contamina o processo de comprovação da despesa pública. Falha de natureza grave que enseja o julgamento de irregularidade das Contas Tomadas.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/010359/2017](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.959/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 011/19](#))

## EDUCAÇÃO

### **Educação. FUNDEB. Utilização de outros recursos para pagamento das despesas do FUNDEB. Ausência de respaldo legal.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL Nº. 8666/93.

No que tange aos indicadores e limites do FUNDEB é de conhecimento que constitui prática a utilização de outros recursos, em especial as consignações, para pagar despesas do FUNDEB. Ressalta-se que tal prática não encontra respaldo legal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002981/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.950/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 009/19](#))

### **Educação. FUNDEB. Restos a pagar. Indisponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. Ausência de despesas custeadas com superávit financeiro de exercício anterior ao FUNDEB. Falha grave.**

CONTAS DO FUNDEB. INDICADOR E LIMITE DO FUNDEB APURADO EM VALOR NEGATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES.

A existência de restos a pagar inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro de exercício

anterior ao FUNDEB, não informados corretamente na prestação de contas, é falha grave.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003069/2016](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. De Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por Maioria. Acórdão nº 2.033/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 011/19](#))

## PESSOAL

### **Pessoal. Admissão. Teste Seletivo. Irregularidades sanadas. Irregularidades não significativas remanescentes. Julgamento de regularidade.**

PESSOAL. ADMISSÃO POR TESTE SELETIVO. IMPROPRIEDADES SANADAS. REGULARIDADE.

1. Sendo sanada a maioria das irregularidades e remanescendo apenas irregularidades não significativas em Processo de Admissão, pode-se concluir pelo julgamento de regularidade.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC/007352/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.075/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 007/19](#))

### **Pessoal. Atraso no pagamento do salário de servidores. Contratação precária de agentes públicos. Ausência de portaria de nomeação para cargos em comissão. Ausência de concurso público. Ausência de seleção pública.**

IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES E ABONO DE FÉRIAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS.

1. O atraso no pagamento dos salários dos servidores, em virtude do caráter alimentar de tais verbas, ocasiona severos prejuízos à dignidade destes.

2. A contratação precária de agentes públicos classificados como funcionários/servidores, sem portaria de nomeação para cargos em comissão, tampouco concurso público ou seleção pública, constitui grave irregularidade.

(Representação. Processo [TC/021055/2017](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. De Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.037/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 011/19](#))

### **Pessoal. Contratação por tempo determinado. Ausência de lei específica municipal que discipline contratação por tempo determinado. Ausência de gravidade capaz de ensejar julgamento de irregularidade das contas.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR

## TEMPO DETERMINADO.

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obedecer ao inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal/88, que prevê que o Município, para contratar servidores por tempo determinado, deve dispor de uma lei específica municipal tratando da matéria. Essa lei deve estabelecer as situações em que podem ocorrer, as funções que podem ser supridas por contratação temporária, os direitos dos contratados, os critérios de seleção, dentre outras especificações. No caso sob análise, não houve o envio de lei que discipline esse tipo de contratação e que, em consulta à Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, no seu art. 34, havia autorização para a realização de concurso público, o que não ocorreu.

Em relação à contratação indevida por tempo determinado, tal ocorrência não se reveste de gravidade capaz de ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

(Prestação de contas. Processo [TC/002991/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.984/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 014/19](#))

## PREVIDÊNCIA

**Previdência. Pagamento de encargos compensatórios em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias.**

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO DE DESPESA. NÃO PAGAMENTO OU SUBPROVISIONAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

O pagamento de juros, multas e demais encargos de natureza compensatória, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, caracteriza dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003101/2016](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão por Maioria. Acórdão nº 1.923/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 008/19](#))

## PROCESSUAL

**Processual. Inexistência de citação. Nulidade. Falha Gravíssima.**

PROCESSUAL. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE INTERESSADO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se falha gravíssima a inexistência de citação de um dos interessados, podendo gerar a nulidade de pleno direito de julgamento.

(Recursos. Processo [TC/003782/2018](#) – Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo. Redator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão por Maioria. Acórdão nº 2.067/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 007/18](#))

## RECEITA

**Receita. Dispensa de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Exercício Fiscal final.**

ORÇAMENTO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO FINAL DO EXERCÍCIO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O Órgão ou Poder está dispensado do dever de devolver os recursos ao Tesouro Estadual, por ausência de previsão constitucional, legal ou normativa que assim determine.

(Consulta. Processo [TC/021363/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.092-A publicado no [DOE/TCE-PI nº 008/19](#))